

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
KAIME SILVESTRE SILVA OLIVEIRA**

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL: exercício de cidadania**

**Juiz de Fora  
2019**

**KAIME SILVESTRE SILVA OLIVEIRA**

**DESOBEDIÊNCIA CIVIL: exercício de cidadania**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Filosofia do Direito sob orientação do Prof.(a) Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri

**Juiz de Fora  
2019**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**KAIME SILVESTRE SILVA OLIVEIRA**

DESOBEDIÊNCIA CIVIL: exercício de cidadania

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Filosofia do Direito submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Juliana Perucchi  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Mestrando Breno Cesar de Souza Mello  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de novembro de 2019

Dedico este trabalho a minha amada mãe  
Eliene Coelho.

Agradeço a Deus, professores e a minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“As revoluções são a locomotiva da história”  
Karl Marx

## RESUMO

Desobediência Civil é o ato de desobedecer a uma lei com base em princípios morais ou políticos. É uma tentativa de influenciar a sociedade a aceitar um ponto de vista dissidente. Embora usualmente use táticas de não-violência, é mais do que mera resistência passiva, pois muitas vezes assume formas ativas, como manifestações ilegais nas ruas ou ocupações pacíficas de instalações. Cuida-se de um valioso instrumento de influência na opinião pública, bem como para revigorar os fundamentos participativos da democracia representativa. O tratado clássico sobre esse tópico é "Desobediência Civil", de Henry David Thoreau, que afirma que, quando a consciência de uma pessoa e as leis se chocam, essa pessoa deve seguir sua consciência. O estresse na consciência pessoal e a necessidade de agir agora, em vez de esperar por mudanças legais, são elementos recorrentes nos movimentos de desobediência civil, essencial para a efetivação da cidadania.

Palavras-chave: desobediência civil, cidadania, participação política, democracia.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 NATUREZA POLÍTICA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	12
3 LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	16
4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTADO DE DIREITO.....	20
5 CIDADÃOS DESOBEDIENTES.....	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	26
7 REFERÊNCIAS.....	28



## DESOBEDIÊNCIA CIVIL: exercício de cidadania

### 1. INTRODUÇÃO

Responder ao impulso democrático pode ser visto como uma tentativa de reduzir a distância entre aqueles que tomam decisões políticas e aqueles que são afetados por essas decisões. É necessário um debate público sobre as diferentes opções, com argumentos a favor e contra livremente apresentados por todos que são afetados e envolvidos em sua possível implementação, para dar apoio político (Velasco, 2006). Na maioria das democracias atuais, no entanto, aqueles possivelmente afetados pelas decisões não são levados em consideração nem têm suas vozes ouvidas.

Quando os canais oficiais de deliberação e participação estão na prática fechados para a maioria dos cidadãos, é então que os potenciais da desobediência civil se tornam mais visíveis: a desobediência civil se apresenta como um meio de canalizar violentamente o descontentamento predominante para o funcionamento real dos sistemas democráticos e, portanto, como um instrumento para garantir a participação democrática em questões de interesse geral.

A democracia pode ser caracterizada como uma forma política de organização que converte a expressão da vontade popular em regulamentos vinculativos para membros da sociedade, bem como conjunto de poderes e órgãos estatais. Para que essa conversão seja legítima, no complexo processo de criação de leis e tomada de decisões, é necessário considerar não apenas aspectos estritamente institucionais, mas também elementos não institucionalizados que conduzem à participação mais direta dos cidadãos. A realização do princípio da soberania popular - no qual o sistema democrático se baseia - exige numerosos condutos de expressão que são muito mais amplos do que aqueles fornecidos pelos canais institucionais costumeiros de representação política.

Embora o princípio da soberania popular, na medida em que concebe os cidadãos como um poder legislativo e até um poder constituinte, está intimamente relacionado à concepção de leis, sua mera citação abstrata não explica suficientemente gênese e transformação de leis, fenômenos complexos que não são claros da perspectiva do processo

legislativo em sua dimensão institucional, ou seja, a criação de leis pelo Estado. A democracia existe com base em suposições que nem instituições nem leis criam, mas apenas canalizam.

O Congresso, que encarna o poder legislativo ordinário como órgão que representa a vontade popular nos sistemas constitucionais é, do ponto de vista do entendimento normativo das democracias, a caixa de ressonância mais renomada da esfera pública da sociedade, onde são geradas as propostas que são posteriormente debatidas nas casas e comissões legislativas.

Se é assim - e do ponto de vista regulatório, pelo menos- a gênese da formação de opinião é encontrada em processos não institucionalizados, em diferentes tipos de associações, sindicatos, igrejas, fóruns de discussão, associações de vizinhos, organizações não governamentais, etc. que tornam a sociedade civil uma genuína rede de redes (Cohen e Arato, 1992). Aí reside o dinamismo da sociedade corpo, infraestrutura da sociedade para a formação da opinião pública e a formulação de necessidades. A sociedade civil é o primeiro exemplo da criação de propostas políticas concretas e, mais importante ainda, para o controle da execução prática de princípios constitucionais. No entanto, nas democracias modernas, os partidos políticos - com suas estruturas burocráticas e sob o rígido controle de seus líderes de mais alto escalão - na prática monopolizaram essas funções, negando aos cidadãos a oportunidade de definir as escolhas eleitorais e supervisionar a execução de seus programas. A partir dessa experiência negativa, surge a convicção que precisamos de outras formas de participação cidadã e alternativas de ação coletiva que não passem necessariamente pelo filtro dos partidos hierárquicos convencionais.

Ao longo da história, pequenos grupos de cidadãos jogaram um papel decisivo na expressão da vontade comum. De fato, algumas mudanças importantes na mentalidade resultaram da ação de minorias críticas mobilizadas por uma vontade determinada de influenciar a sociedade. Em outras palavras, “as inovações sociais são frequentemente promovidas por minorias marginais, embora depois eles são generalizados para toda a sociedade em um nível institucional”(Habermas, 1990, p. 129).

Nas sociedades modernas, onde opinião é dirigida à massa e frequentemente manipulada pela mídia, os critérios da maioria, baseados em meros cívicos votos, nem sempre é o critério de retidão normativa, nem uma garantia que justifica seu conteúdo em termos de interesse geral. Apenas algumas minorias que mantêm posições não conformistas são capazes de questionar generalizações acríticas dominantes em um determinado momento.

O protesto de uma consciência dissidente, organizada em um movimento social, é um importante ponto de mobilização que pode culminar na criação ou reforma de uma lei ou no desenho e implementação de novas políticas. É precisamente dessa perspectiva de que é

possível entender o fenômeno desobediência civil nas sociedades avançadas como pedra de toque da legitimidade do direito democrático.

Até algumas décadas atrás grande parte da literatura européia sobre o assunto focava nas implicações legais da desobediência civil - em particular, possíveis determinações do código jurídico em resposta a uma violação de uma de suas leis. Leis - e as suposições morais da desobediência civil – em estreita relação com a questão clássica das razões para obedecer a lei.

No entanto, e com todo o respeito por essas dimensões, a desobediência civil é essencialmente um tipo de ação social com um objetivo político específico realizado e divulgado por um grupo organizado de indivíduos, conforme destacado pela Literatura americana que surgiu das atividades do movimento pelos direitos civis na década de 1960 (Bedau, 1969; Arendt, 1972).

Enquanto isso, essa ênfase em seu aspecto político tornou-se rotina, na medida em que a desobediência civil passa a fazer parte do léxico político contemporâneo como instrumento de exercício de cidadania na medida em que pressiona os representantes eleitos a atenderem os direitos requeridos.

## **2. NATUREZA POLÍTICA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

Seguindo o exemplo pessoal e a doutrina de diferentes figuras como Thoreau, Tolstói e Gandhi, no último meio século, houve um aumento dramático na desobediência aberta à lei nas sociedades democráticas, e não exatamente por delinquentes egoístas, mas por pessoas inspiradas em veneráveis ideais como justiça, igualdade, liberdade, paz e preservação ambiental.

Essa tendência se tornou mais comum após as esperanças revolucionárias associadas ao socialismo como alternativa ao capitalismo foram liquidadas - uma liquidação cujo maior emblema é a queda do muro de Berlim – e o conseqüente abandono das formas mais radicais de rebelião e dissidência.

Desde então, a desobediência civil tem sido incorporada como estratégia de ação direta por diferentes organizações políticas, ativistas ambientais, defensores dos direitos dos imigrantes, grupos conservadores opostos à legalização do casamento entre pessoas do

mesmo sexo, e mobilizações denunciando os abusos de bancos em hipotecas (Fernández Buey, 2005, p. 8-11).

Em tempos marcados por uma profunda crise econômica na qual os numerosos regimes políticos evoluem para o autoritarismo pós-democrático e os governos tecnocráticos se multiplicam, enquanto a desigualdade aumenta, novas formas de resistência social parecem ser justificadas por movimentos sociais de perfis muito diferentes.

Inúmeros cientistas políticos, sociólogos, filósofos da lei, e os filósofos da moral mostraram um grande interesse nas muitas questões teóricas e práticas levantadas por esta forma expressiva de dissidência política. Entre as perguntas que capturam a atenção não apenas de especialistas, mas também de cidadãos politicamente conscientes, alguns, como os seguintes, são especialmente relevantes: o cidadão está vinculado à obediência acrítica a um governo eleito democraticamente? Sob quais circunstâncias alguém pode se recusar a obedecer a um governo ou lei criado através de procedimentos democráticos?

Pode-se, como cidadão ou membro de um grupo minoritário, praticar atos de desobediência, a fim de mudar as leis pelas quais teoricamente consentimos, ou devemos esperar pela próxima eleição para expressar desacordo, uma vez que essas leis - novamente, teoricamente - constituem a vontade expressa da maioria?

Uma sociedade democrática deve ser tolerante com relação às formas de protesto? Quem é o cidadão mais exemplar, um que cumpre com tudo o que os poderes estabelecidos ditam ou alguém que desobedeça o que viola o senso de justiça proclamado nos escritos constitucionais? Obviamente, não é essa a intenção do artigo de responder a uma variedade de perguntas, mas apenas para criar uma estrutura teórico-prática que permita a alguém tomar uma posição fundamentada.

Para diferentes indivíduos ou grupos que, em um dado momento, fazem parte de uma minoria, o exercício da desobediência civil representa uma maneira de expressar firmemente, embora pacificamente, suas divergências com a opinião da maioria. Em regimes totalitários, dissidentes normalmente não têm muitas oportunidades para demonstrar sem colocar sua integridade pessoal em risco.

Sob tais circunstâncias, pode ser mais apropriado agir de maneira mais radical e não necessariamente respeitosa às autoridades e seus regulamentos mais ou menos arbitrários, nas sociedades democráticas em que a desobediência civil é mais comumente exercida.

No entanto, essa afirmação contém um paradoxo: os atores da desobediência civil normalmente fundamentam uma natureza moral precisamente contra um sistema que possa

afirmar sua superioridade sobre qualquer outra forma real de governo em virtude de abraçar elementos importantes do discurso moral em questão.

O processo democrático só é reconhecível se facilita o exercício da soberania popular - através da aplicação da regra da maioria - e o gozo efetivo de direitos humanos. Se for aceito que o procedimento democrático tomada de decisão é muito análoga ao procedimento de discurso moral e, nesse sentido, as soluções correspondentes podem ser moralmente justificadas, não pareceria razoável questionar os resultados desse procedimento e tentar justificar politicamente a desobediência civil.

No entanto, o contraste com a prática decepcionante de muitas democracias reais infelizmente torna esse tipo de dissidência muito mais aceitável. A desobediência civil não é o único não institucionalizado instrumento político para expressar rejeição às decisões da maioria e / ou o poder estabelecido.

Há pelo menos mais uma forma radical de oposição à lei que tem uma longa tradição: o direito de resistência (Kaufmann e Backemann, 1972). Um importante precedente histórico pode ser encontrado nas controvérsias do século XVI sobre os limites do poder absoluto do soberano e a defesa do tiranicídio, tudo dentro de uma discussão sobre domínio legítimo.

Ao longo do século XVIII, a noção de resistência ao poder estabelecido se livra de sua carga feudal e passa a ser caracterizada como desobediência revolucionária, na medida em que tentou subverter radicalmente o atual status quo. Assim, o direito de resistir à opressão foi proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 por filósofos eruditos como garantia de proteção de outros direitos (liberdade, propriedade e segurança).

Existe opressão que, no contexto desta declaração, é igual a mau governo quando o poder não se restringe ao fim de toda associação política, isto é, para a garantia dos direitos dos seres humanos e dos cidadãos. Como tal, de acordo, no mesmo contexto histórico, o direito de resistir apresenta um estatuto peculiar.

Conforme Norberto Bobbio, “Este dever é chamado de obrigação política. A observância da obrigação política por parte da grande maioria dos indivíduos (...) é, ao mesmo tempo, a condição e a prova da legitimidade do ordenamento”( 1998. p.335).

Com a exceção notável da Lei Básica da República Federal da Alemanha, as referências ao direito de resistência normalmente não aparecem nas cartas magnas contemporâneas, (Kant, 2007, p. 176-182). Outra significativa exceção, agora em textos jurídicos internacionais, é a Declaração Universal de Direitos Humanos, o documento das

Nações Unidas que por mais de cinquenta anos estabelece as diretrizes do debate e ação sobre direitos humanos em nível internacional (Hunt, 2007, p. 204-206).

O preâmbulo dessa declara por que o documento surgiu: “Considerando que é essencial, se o homem não deve ser obrigado a recorrer, como último recurso, a rebelião contra a tirania e a opressão, que os direitos humanos devem ser protegidos pelo Estado de direito”. A desobediência civil também é diferente de outra forma de resistência à autoridade e leis que foram bem recebidas nas sociedades democráticas, nomeadamente objeções de consciência.

Passaram a se referir exclusivamente a uma forma de reconhecimento e, como tal, isenção legal de um dever geral (como serviço militar obrigatório), razão pela qual deixou de ser uma forma adequada de desobedecer à lei ou de não conformidade com autoridades estabelecidas. O reconhecimento de objeções de consciência serve como uma medida de quão flexível é um sistema político em resposta à dissidência individual, bem como a sua capacidade de desativar as críticas a essa dissidência.

Objeção consciente deve ser concebida, em princípio, como desobediência à lei sem propósito político, uma característica que a desobediência civil faz compartilhar (neste último a vontade de modificar ou reformar a legislação e / ou políticas atuais são explicitadas).

A distinção estabelecida por Hannah Arendt entre uma forma de dissidência e outro é válido aqui: enquanto o objetor de consciência é impulsionado pela moral do bom humano, a pessoa que se envolve em desobediência civil segue a moral dos bons cidadão (Arendt, 1972, p. 58-62).

Na prática, porém, é difícil pensar que o indivíduo que considera um dever legal moralmente inaceitável não tenta simultaneamente mudar a legislação em vigor. Se sua objeção é moralmente fundamentada, ela aspirará a se tornar uma lei universal. No entanto, é diferente se, com base no pragmatismo (por exemplo, após a verificação de que a maioria social está longe de conciliar seu ponto de vista), renuncia-se a empreender ação política.

Após essas observações, uma demarcação conceitual da desobediência civil pode ser delineada: sua essência está na ideia geral de uma transgressão da lei de motivação política exercida dentro dos padrões de uma cultura democrática. É por isso que uma definição como a abaixo é extremamente adequada:

"Desobediência civil" pode ser entendida como intencionalmente ilegal (ao contrário de formas legais de protesto), ato baseado em princípios (em contraste com crimes "comuns" ou distúrbios "sem fundamento")) de protesto coletivo que persegue o objetivo político de mudar

certas leis, certas políticas ou certas instituições (em contraste com a rejeição por razões de consciência, protegidas constitucionalmente em alguns estados) (Celikates, 2013, p. 40).

Pode-se deduzir dessas palavras que essa forma de dissidência consiste basicamente em um colapso consciente do sistema jurídico em vigor, e não tanto em busca de uma isenção pessoal de um dever geral compartilhado por todos os cidadãos (como seria o caso com objeção de consciência), mas substituir a lei violada por outra que deveria estar mais de acordo com os interesses gerais. No entanto, esses são interesses que devem ser identificados por meio de um procedimento democrático de desenvolvimento de opinião informada.

### **3. LEGITIMIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

Muitas vezes o termo “desobediência civil” é objeto de uso e abuso constante. Para o seu uso ambíguo e às vezes incoerente, a seguinte explicação pode ser dada:

“A primeira palavra da expressão - desobediência - é intuitivamente clara para todos ou quase todo mundo que escreve ou pronuncia, mas a segunda - civil - é ambígua, polissêmica. Desta ambiguidade sobre o que deve ser entendido por "civil" originam muitas das controvérsias sobre o fundamento e justificativa para as ações civis de desobediência neste momento (Fernández Buey, 2005, p. 13).”

Nesta seção, tenta-se esclarecer o significado do termo “civil” com a ajuda da teoria e recursos conceituais que o trabalho de Jürgen Habermas fornece. A questão da obediência à lei em geral, e desobediência civil em particular, está intimamente relacionada a uma posição que é realizada sobre os fundamentos da legitimidade do poder da qual emanam os regulamentos vinculativos para todas as pessoas.

E, ao mesmo tempo, a resposta a esta pergunta depende sobre o tratamento dado ao uso da violência nas relações sociais. Por esses dois motivos, a referência a Habermas é indispensável. Conforme exposto abaixo, Habermas explora as potencialidades da desobediência civil na prática política, sem esquecer-se de analisar as condições de sua admissibilidade moral e, em suma, de sua legitimidade.

Entre discurso e política, existe um vínculo estreito, como Aristóteles alertou ao nos oferecer duas definições complementares do ser humano: como animal com capacidade de falar e como um animal político (Arendt, 1973, p. 9). A preferência dada à fala como

alternativa à violência para resolver assuntos que afetam toda a comunidade fazem parte da política.

Essa idéia está intimamente relacionada ao modelo político deliberativo que Habermas defende (Velasco, 2013, p. 138-182), um modelo que, no entanto, não pode evitar a existência de formas de intervenção política que, sem deixar de usar a fala, tornar-se ação: “Uma teoria bem ponderada da deliberação política não pode confiar apenas no poder da razão e precisa explorar quando o protesto é justificado, de que forma e como ele pode ser integrado a um diálogo racional” (Parekh, 2000, p. 306).

Considerações normativas da proliferação de protestos e ações - contra a lei e às vezes testando o limite aceitável de violência - não podem ser desconectadas, de acordo com Habermas, do fenômeno da violência estrutural que é inseparável da vida política. No funcionamento diário de sistemas políticos, mesmo naqueles democráticos, existe um constante entrelaçamento de poder e violência, situação comum que impede a livre ação comunicativa de coerção de ser uma opção real:

“Em instituições políticas - e não apenas neles - há violência estrutural envolvida. A violência estrutural não se manifesta como violência, mas em vez disso, clandestinamente bloqueia as comunicações nas quais as condenações geradas a partir da legitimidade são formadas e propagam.” (Habermas, 1987b, p. 246)

É por isso que todo esforço político que busca tornar o projeto de recomposição do espaço público como um estágio viável para a política democrática deve assumir descaradamente a ambiguidade intrínseca do poder. Uma prática social libertadora não pode excluir totalmente o uso de uma forma calculada de violência simbólica (em qualquer dirigido contra as coisas e nunca contra as pessoas), mesmo correndo o risco de ser qualificado pelo poder estabelecido como mera violência.

Embora nas democracias pluralistas o reconhecimento de igualdade formal inclui amplo acesso a debates públicos, esse direito não pode ser exercido na prática imediatamente, como “o sistema social é de dominação, e a parte dominante não pode ser levada a ouvir uma discussão ou aceitar qualquer reciprocidade, a menos que seja forçado a prestar atenção” (Heller, 1982, p. 27).

Além da possível relevância desta observação feita por Agnes Heller em tom de censura contra Habermas, o fato é que, não muito tempo depois, Habermas aborda a questão



da desobediência civil como um instrumento válido no processo de formação radical-democrática da opinião política, na tradição mais genuinamente republicana.

Em alguns de seus ensaios mais espirituosos, Habermas sustenta que a desobediência representa, em suma, um elemento normal e necessário da cultura democrática, um instrumento para alcançar objetivos do Estado de Direito democrático e para garantir a efetividade dos valores e direitos constitucionais, isto é, um veículo para o amadurecimento da opinião pública e a real participação política por parte dos cidadãos.

Os únicos dois trabalhos de Habermas dedicados explicitamente a o assunto de desobediência civil remonta à primeira metade de década de 1980 e têm o título “Desobediência Civil: Touchstone do Estado Democrático de Direito ”, que o autor apresentou anteriormente em um simpósio organizado pela Alemanha Partido Social Democrata, publicado em setembro de 1983 e "Lei e Violência: Um Trauma Alemão" publicado em janeiro de 1984.4.

Essas aparições públicas por Habermas conectou seu próprio interesse em repensar criticamente a base regulamentar para os sistemas parlamentares democráticos. Abordando a questão da desobediência civil, Habermas é em grande parte influenciado por algumas teorias liberal-democráticas norte-americanas, como ele próprio reconhece explicitamente (Habermas, 1985, p. 83-84).

Em completo acordo com John Rawls, Ronald Dworkin e Peter Singer, ele concebe a desobediência civil como a execução de ação não violenta contra as leis vigentes, realizadas para influenciar diretamente a opinião pública - sobre a qual exerce pressão - e, dessa maneira, consegue modificar certas leis e decisões do governo (Rawls, 1971, p. 363).

Ela que quebra a lei, motivado por razões político-morais, não deve rejeitar o restante do código legal e deve aceitar as consequências penais de suas ações. Desse modo, a desobediência civil pode ser caracterizada como o direito à resistência simbólica:

“O conceito implica uma quebra simbólica de lei como último meio de apelar para a maioria para que, em questões de princípios, pode refletir novamente sobre suas decisões, e, se possível, revise-os. Consequentemente, isso pressupõe que alguém esteja em um estado de direito, e também uma identificação psicológica de quem violar a lei com o sistema jurídico em vigor, considerado em sua totalidade. Somente então ele pode justificar seu protesto recorrendo aos mesmos princípios constitucionais que a maioria recorre para ser considerada legítima” (Habermas, 1990, p. 95-96)

Na medida em que qualquer pessoa que a exerça cumpra esses requisitos, a desobediência civil se moverá em um limiar incerto localizado entre a legalidade rejeitada e a legitimidade exigida. Embora presumivelmente um estado democrático não deva considerar apenas aqueles que cometem esses atos como radicalmente diferentes dos criminosos comuns, mas deve até conceder-lhes um certo reconhecimento público, uma vez que sua atitude denota um compromisso cívico radical, com o objetivo de conservar a tensão mencionada, nem a criminalização nem a legalização seriam respostas adequadas, segundo Habermas.

O apelo ao que John Rawls chama de "senso de justiça" da maioria da sociedade é um elemento constituinte da desobediência civil. Não é um apelo a uma ideia vaga ou abstrata, pois esse senso de justiça é tipicamente formulado nas leis fundamentais do estado. Por esse motivo, a dissidência política no modo da desobediência civil tem seu lugar de direito em um estado democrático, desde que seja mantida uma lealdade constitucional mínima ou aceitação da legitimidade do sistema, expressa fundamentalmente na natureza essencialmente simbólica - e, portanto, pacífica de protestos.

A violação ocasional de certos regulamentos vinculativos adquire então um sentido estratégico: um ato calculado para conscientizar o público sobre o erro de certas decisões legais ou administrativas ou sobre a necessidade de tomar novas medidas para adaptar os princípios constitucionais atuais às mudanças nas circunstâncias sociais. A esfera de ação da desobediência civil é definida e demarcada por essas suposições.

Com base nessas ideias, Habermas analisa algumas manifestações políticas que podem ser classificadas como práticas democráticas não convencionais. As grandes manifestações pacifistas no outono de 1983 e os protestos contra a instalação de Euromísseis (mísseis balísticos nucleares Pershing II lançados pela OTAN no contexto estratégico da Guerra Fria) alimentaram um importante debate político-moral que dividiu a opinião pública alemã.

Os protestos em massa, que incluíam violações das leis administrativas (por exemplo, o bloqueio de ruas públicas), eram justificados como desobediência civil. No meio desse debate, Habermas expressou sua convicção de que a desobediência civil era o indicador mais confiável da maturidade de uma cultura política democrática. Essa desobediência moralmente motivada representa o último guardião da legitimidade do Estado de Direito democrático, uma legitimidade não mensurável sem considerações adicionais com base no cálculo exclusivamente processual da regra da maioria parlamentar.

Além de denunciar a tentativa de fazer prevalecer a vontade do Parlamento sobre a vontade da maioria dos cidadãos, como refletido nas pesquisas, na campanha pacifista acima mencionada, os limites estruturais dos mecanismos do Estado representativo foram expostos

ao enfrentar um problema para além das esferas tradicionais de reconhecimento de decisões. Na mesma linha, Claus Offe e outros autores lembram as aporias e ambiguidades que envolvem métodos puramente demoscópicos para moldar a opinião.

A legitimidade moral desses métodos é especialmente duvidosa quando se refere a decisões ponderadas com significado futuro irreversível. Por isso, defendem a limitação do princípio da maioria mediante a sujeição dos critérios e condições de sua aplicação a uma decisão por sua vez tomada por maioria (Tocqueville, 1981, vol. I, p. 343-360).

A incapacidade de entender as razões apresentadas pelos dissidentes pode produzir algumas consequências indesejadas, pois os limites razoáveis da desobediência civil são facilmente ampliados, sempre correndo o risco de seus atores silenciarem sua condição democrática pacífica.

Como consequência, foi necessário avaliar o marco que sua prática de massa significava na política e cultura jurídica alemãs, no sentido de implicar uma ruptura com abstencionismo político, com desinteresse dos cidadãos nos assuntos públicos, pois, de maneira geral, constituía uma maneira de participar ativamente da criação de uma opinião política radicalmente democrática.

No entanto, houve aqueles (no caso alemão, importantes autoridades como o Presidente, o governo e o Tribunal Constitucional) que sustentaram que qualquer forma de resistência a lei, mesmo que não violenta, não é apenas punível, mas também moralmente repreensível.

Essa visão das coisas acarreta uma cegueira perigosa, pois “há apenas um passo entre desprezar as motivações político-morais de quem infringe a lei e isolar essa pessoa, desacreditá-la como inimiga” (Habermas, 1985, p. 102). No nível psicossocial, Habermas identifica essa desconfiança da desobediência civil como um sintoma de o que foi chamado de trauma alemão, um trauma que, em um nível mais teórico, responderia ao que ele próprio chama hobbessianismo alemão, uma posição doutrinária próxima ao legalismo autoritário adotado por muitos juristas e que Habermas vê personificado em Josef Isensee.

#### **4. DESOBEDIÊNCIA CIVIL E ESTADO DE DIREITO**

A desobediência civil ao Estado de Direito é uma perversão de um direito inaceitável de resistir, uma vez que o monopólio da força e a garantia da paz constitui o fundamento do

moderno Estado, e esse objetivo é impossível se é o cidadão que decide para si mesmo quando resistência justificada ocorrerá.

O desafio do hobbesianismo é um dos aspectos teóricos centrais da defesa Habermasiana da desobediência civil. Ele implica em aceitar a preeminência da legalidade formal e da segurança jurídica, entrincheiradas como ativos superiores, sobre a legitimidade do sistema.

Desse modo, qualquer forma de resistência à lei, como justificado como pode parecer, destrói a legalidade do código legal, que, seguindo Hobbes, “só é suportado no monopólio estatal de força e não requer nenhum reconhecimento em vista do conteúdo apropriado.” A linha de argumentação apresentada não deixa dúvidas sobre a natureza autoritária da solução adotada: “Somente um Estado que monopoliza a força pode impedir o grande mal, que guerra civil” e, conseqüentemente, “questões de legitimação devem ser subordinado, sem reservas, ao problema de garantir a legalidade” (Habermas, 1985, p. 108-109). Esta tese leva não apenas para relativizar a questão da legitimidade, mas também para seu cancelamento prático.

Aplicado ao tema da desobediência civil, está errado desde o início, ao obter o significado do problema errado. Nem toda dissidência pode ser avaliada como ato de violência: em questão não é o direito possível de resistir a um governo radicalmente injusto, mas a prática de uma forma de dissidência parcial no estado de direito

A posição Habermasiana sobre a desobediência civil tenta primeiro de tudo para considerar o problema na questão da adesão democrática e social do direito e, em segundo lugar, distinguir da resistência violenta e de todas as conotações do clássico direito de resistir à opressão.

No entanto, se for apropriado falar de desobediência civil apenas no contexto do estado de direito, será necessário lembrar que “de um ponto normativo do ponto de vista democrático, o Estado de Direito é composto de duas ideias em igualdade de medida: garantia estatal de paz doméstica e segurança jurídica para todos os cidadãos e a aspiração de que o governo ordena reconhecido como legítimo por seus cidadãos, ou seja, livremente e por condenação” (Habermas, 1985, p. 110). Esse imanente - e conseqüentemente, pós-metafísico - fundamento do direito positivo nos permite colocar abertamente a questão de sua legitimidade, que é não reduzido à mera correção formal de suas regras.

A legitimidade do Estado de Direito democrático é não satisfeito com o simples fato de que leis, sentenças ou medidas são ditadas, pronunciadas ou adotadas de acordo com o procedimento prescrito. Em pontos fundamentais, legitimidade processual não é suficiente: a

próprio procedimento e todo o processo legal o código deve ser justificado pelo mérito dos princípios (Habermas, 1985, p. 111).

Não há, portanto, obediência incondicional à lei positiva: nem todas as leis merecem ser obedecidas. Somente aqueles que apresentam adaptação material aos princípios constitucionais podem esperar obediência qualificada dos cidadãos, uma obediência que, como tal, permite a possibilidade de desobediência.

O exame dessa adaptação é precisamente o que distingue desobediência. A minoria dá seu consentimento condicional para a decisão da maioria somente se for adotada em fórum público de debate aberto e se puder ser revisado. Devido, provavelmente, às duras críticas que os círculos jurídicos alemães proferidos contra essa posição, Habermas é cuidadoso ao justificar a desobediência civil.

Ele insiste que esse formulário de discrepância política requer o respeito de uma importante condição: nunca deve ser exercida fora do contexto da Constituição. Como tal, Habermas não defende o uso revolucionário da desobediência civil, como foi feito com os movimentos dos estudantes da década de 1960 na Alemanha (e cujas ramificações terroristas a eles foram condenadas).

Ele reconhece a legitimidade de seu exercício se for usado por meio de greves calculadas que são meramente de natureza simbólica, com a intenção explícita de apelar para a sensibilidade jurídica da maioria e, especialmente, sua capacidade de entender e seu senso de justiça. De qualquer forma, ela é ação exercida por cidadãos leais que praticam ações não violentas de resistência, admissível apenas com a aceitação da parte legal e pelo sistema político:

“Uma Constituição democrática tolera até a resistência dos dissidentes que, depois de esgotarem todos os canais legais, combatem alguma resolução ou sentença que, no entanto, legitimamente adotada, embora no condição de que essa resistência que viola justifica-se de maneira plausível com a base do espírito e da letra do Constituição e é conduzida com meios que emprestam ar a uma chamada não violenta à maioria para que eles pensem novamente em sua decisão” (Habermas, 2004, p. 30).

Em seu livro “Entre fatos e normas”, no qual ele resume sua teoria jurídico-política, Habermas ainda acrescenta algumas pequenas nuances - como no parágrafo citado acima - para sua concepção de desobediência civil, com o objetivo de resolver ainda mais firmemente no “terreno da Constituição”.

Ele insiste em definir a desobediência civil em termos constitucionais: “Esses atos de violação pacífica e simbólica das leis são entendidos como uma expressão de protesto contra

decisões vinculativas que são, apesar de seu processamento legal, ilegítimo em vista dos atuais princípios constitucionais ”(Habermas, 1992, p. 462).

Considere também que a estratégia de cobertura jurídica e política da desobediência civil com base na referência ao espírito dos princípios e valores reconhecidos na Constituição seriam fortalecidos se “uma compreensão dinâmica da Constituição como um projeto inacabado ”foram adotados, ou seja, uma não essencialista concepção do mesmo (Habermas, 1992, p. 464).

“A partir dessa perspectiva de longo prazo ”, Habermas continua no mesmo texto, “O estado de direito democrático é representado não como uma imagem completa, mas como uma empresa sensível (desgastada), irritável, acima de tudo falível e com necessidade de revisão. ” A constituição de um estado democrático é sempre uma “Trabalho aberto”, algo que pode e deve evoluir, para manter sua eficácia como uma estrutura político-jurídica para coexistência, ele precisa se adaptar constantemente às mudanças na situação da realidade social.

É, como qualquer outro trabalho humano, revisável e, como tal, modificável, não por meios unilaterais, mas sim mediante um novo consenso que renova o inicial acordo no qual o texto atual se baseia. Não é meramente um “documento histórico”; é um plano concebido por uma sociedade justa para delinear um “horizonte de expectativas” políticas e aos membros dessa sociedade justa, por meio de suas diferentes interpretações, devem poder adaptá-las às mudanças nas circunstâncias históricas.

Além de serem cidadãos das leis atuais, os cidadãos formam-se como intérpretes constitucionais qualificados. Nesse sentido, e indo um passo adiante, os praticantes de desobediência podem ser considerados colaboradores ativos do sistema constitucional que eles defendem sempre que leis, decisões governamentais ou decisões judiciais desafiam a significado dos mandatos constitucionais.

Essa ideia é reconciliável com o reconhecimento do Tribunal Constitucional como o mais alto intérprete judicial, mas isso não significa que é o único intérprete da lei suprema (Rawls, 1993, p. 231-240), como interpretação constitucional em seu sentido mais amplo não é uma atividade limitada ao círculo estreito e fechado de juristas, mas um processo aberto à participação de todos os cidadãos, o último repositório de soberania.

## **5. CIDADÃOS DESOBEDIENTES**

Considerar a desobediência civil uma forma de comportamento ligada a convicções morais quase se tornou um clichê. Sem dúvida, a sujeição ou rejeição de uma ordem de dominação política em geral e de uma lei em particular é uma decisão que apenas o indivíduo na solidão de sua consciência pode fazer.

Mas o fato de os protagonistas dessa forma estratégica de ação coletiva não recorrerem simplesmente a sua consciência moral na exposição de razões, porém a princípio reconhecidos no código jurídico, com referência especial ao texto constitucional, é negligenciado.

Mais do que uma objeção por razões de consciência (nesse caso, além disso, a evidência teria que ser mais completa, melhor defendida e mais rigorosa se não fosse possível apresentar razões partilhadas subjetivamente), é claro exercício da autonomia pública, ou seja, de colocar em prática a capacidade de autodeterminação do cidadão.

O cidadão não é apenas o destinatário passivo de leis e decisões governamentais, mas também um autor ativo nos processos legislativos e na tomada de decisões. Especificamente, ao se opor a certas leis ou medidas governamentais através de ações de desobediência civil, os cidadãos participam ativamente na vida pública da sociedade.

Apesar de tudo, pergunta-se se as ações que se enquadram na categoria de desobediência civil realmente buscam resultados efetivos ou apenas tentam ter uma moral ou testemunho de valor. Tomando emprestado um termo de Max Weber, a questão é se a desobediência civil representa uma manifestação da ética da convicção ou, em vez disso, a ética da responsabilidade (Weber, 1991, p. 120-121).

Se fosse apenas um caso de agir em boa consciência, como alguns desejam dizer, teria que ser incluída na primeira forma ética. Através de suas ações de protesto contra injustiças sociais, aqueles que exercem desobediência civil procurariam então manter a "chama das intenções puras" queimando.

No entanto, querer identificá-los como seguidores dogmáticos de uma ética de convicção, ou seja, como "solipsistas morais" preocupados apenas em "salvar sua alma sem levar em consideração as consequências de suas ações", é uma imagem falsa que tem sido criada pela literatura acadêmica (Estévez Araujo, 1994, p. 31, nota 60).

Agentes de desobediência civil citam normalmente princípios que servem como uma estrutura normativa para a democracia, princípios que são incorporados ao direito constitucional moderno, como o respeito pela dignidade da pessoa, a justiça, meio ambiente, liberdade, igualdade, solidariedade, busca pela paz ou participação política. De fato, nos argumentos justificativos apresentados por aqueles que desobedecem civilmente, razões de

natureza moral, legal e política se entrelaçam. Aqueles que agem como tais estão convencidos da relativa inutilidade dos procedimentos legais disponíveis, devido a sua lentidão insuportável ou a sua comprovada falta de eficácia.

O dissidente busca outras formas de participação diferente das formas convencionais, que não relegam para a posição de um sujeito passivo. Ela também não é anti-democrata, mas sim uma radical democrata.

Embora a desobediência civil seja, pelo menos do ponto de vista de seus protagonistas, certamente uma maneira de se recusar a colaborar com a injustiça, eles normalmente exigem outra coisa: a construção de um mundo mais justo. Se eles aceitam a punição legal resultante de suas ações, é para que sirva como uma lição salutar. Suas ações não são apenas públicas, mas normalmente são tentativas explícitas de capturar atenção pública.

Eles também têm as consequências previsíveis da ação em mente (o aumento das reações repressivas entre eles), mas nunca abandonam seu chamado claro de reforma ou mesmo mudança social. Também não está de acordo com a experiência registrada sustentar, como costuma fazer a literatura acima mencionada, que cidadãos desobedientes em geral aceitam o sistema de legitimidade democrática como o mais correto para a adoção de decisões coletivas.

Convicções desse tipo podem ser muito diferentes. O apelo a princípios aceitos publicamente, como princípios constitucionais, tem um componente evidente de cálculo estratégico. Caberia mais aos fatos apontar que, dado que, na realidade, esse significado de justiça fez sua própria maioria vem carregado de preconceitos e tem demonstrado ser imune a críticas.

Os cidadãos desobedientes se esforçam para corrigir esse significado distorcido da justiça que deu origem à oposição (Celikates, 2013, p. 38-39). Como consequência, é extremamente curioso - se não cínico - que políticos com poder e juristas com antecedentes positivistas condenam moralmente os manifestantes por usarem esses meios legalmente injustificáveis.

Outra coisa com a qual Arendt, Rawls, Dworkin, Singer e Habermas coincidem é observar esse respeito pelo sistema político atual é essencial para que um ato de dissidência política possa ser considerado desobediência civil, desde que o sistema corresponda a uma Constituição democrática.

No entanto, essa confiança nos mecanismos de tomada de decisão do governo (e na execução dos mesmos) dentro de uma forma política de democracia representativa não é tão certa, e a o surgimento de novos movimentos sociais é prova suficiente dessa desconfiança.



A atual situação de desobediência civil não pode ser separada da crise dos sistemas democráticos representativos. Sua prática deve ser entendida como mais ou menos parcial crítica dos procedimentos representativos tradicionais, mas crítica no código democrático radical.

As iniciativas públicas dos cidadãos são cada vez mais empreendidas através de opções políticas não tradicionais. Ação política em democracias avançadas é frequentemente realizada por outros canais do que os oferecidos por partidos políticos ou sindicatos.

Movimentos sociais de protestos de um amplo espectro temático ou organizações não-governamentais são, em muitos casos, considerados opções preferíveis por muitos (Offe, 1985; Riechmann e Fernández Buey, 1994). Nesse sentido, e dado seu alcance transnacional bem conhecido, o impacto alcançado pelo movimento antiglobalização, variado em suas manifestações e não sem suas contradições internas, é digno de nota.

Ele conseguiu apresentar à opinião pública - paradoxalmente, cada vez mais global - demanda por outra forma de globalização (pela qual o movimento deve ser chamado de alter-globalização): uma que atenda, ou pelo menos atenda às necessidades dos mais pobres, o meio ambiente e a extensão democrática e direitos humanos. A importância do seu trabalho não passou despercebido:

“Os subagentes e redes de cooperação que não estão vinculados a territórios e prioridades nacionais são de fato aqueles que nas últimas décadas colocaram os problemas sobrevivência ecológica, igualdade entre mulheres e homens, paz e, é claro, a crise financeira na agenda política” (Beck, 2013, p. 80)

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As ações participativas não convencionais mencionadas no decorrer do texto são, sem dúvida, um bom reflexo da insatisfação com as falhas democráticas do sistema de representação partidária que tantos cientistas políticos estudaram ao longo do século passado.

Se o descontentamento continuar e não for desejável permanecer inativo diante da inexistência de alternativas globais realistas, seria mais apropriado corrigir algumas das várias observadas na democracia, ou pelo menos complementá-las com outras fórmulas; daí a busca de novos modelos de participação cidadã que não passam necessariamente pela peneira burocratizada de partidos políticos e que têm influência em processos políticos que moldam a opinião pública e a tomada de decisões.

Uma interpretação adequada da desobediência civil a considera como um complemento da democracia necessário para a criação e manutenção de uma cultura de participação política. O desenvolvimento da democracia é viável apenas se, às vezes, for permitido o surgimento conflitante, mas sempre enriquecedor, de dissidência.

As minorias em uma democracia não precisam renunciar a suas convicções, mas devem evitar qualquer imposição que vá além da coerção simbólica dos melhores argumentos. A maioria pode exercer onipotência legislativa e pressão moral insuportável em toda a sociedade, eventualmente quebrando qualquer opinião em desacordo. Mas dado que não existe união indissolúvel e necessária entre os maioria e retidão normativa, a decisão da maioria deve sempre ser revisável à luz dos melhores argumentos.

Se a democracia implica um esforço cooperativo para alcançar acordos, é essencial que haja diferenças, mesmo que contrastem opiniões para que uma opinião racional possa surgir do processo. A dissidência é, como tal, tão vital quanto o consenso.

A dissidência como tal tem uma função criativa com significado próprio no processo processo e, neste contexto, a desobediência civil pode vir a ser um instrumento indispensável.

Dada a natureza oligopólica da mídia na formação da opinião pública, movimentos liderados por cidadãos não encontram caminhos facilmente cujas mensagens possam ser transmitidas para o resto do população e ser incluídas na agenda política.

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. Crises da República. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ARENDDT, Hannah. Crises da república. São Paulo: Perspectiva, 2013. ARAÚJO, José Antonio Estévez. La constitución como processo y La desobediência civil. Em Trotta, 1994.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. Sociedade e Estado na filosofia política moderna. Trad. Nelson Coutinho. 4ª ed. São Paulo: Brasiliense 1996.
- PAUPÉRIO, Machado. O direito político da resistência. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 11ª.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BUZANELLO, José Carlos. Direito de resistência constitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. 6 – COSTA, Nelson Nery. Teoria e realidade da desobediência civil. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil. Direito fundamental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil. 1ª.ed. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- MARCUSE, H. Repressive Tolerance. In: WOLFF, R.P. MOORE, B. MARCUSE, H. A Critique of Pure Tolerance. Boston: Beacon Press, 1965.
- THOREAU, Henry David. Desobediência Civil. 1ª. ed. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1988. \_\_\_\_\_ . Norma constitucional e seus efeitos. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil - direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. Introdução ao pensamento jurídico e a teoria geral do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TOCQUEVILLE, A. de. 1981. De la Démocratie en Amérique. Paris, Flammarion, 2 vols.
- VELASCO, J.C. 2006.
- Deliberación y calidad de la democracia. Claves de Razón Práctica, 167:36-43. VELASCO, J.C. 2013. Habermas. El uso público de la razón. Madrid, Alianza, 320 p.